TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00048/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Identificação de inconsistências: remessa intempestiva. Cominação de multa. Regularidade do certame.

ACÓRDÃO AC1-TC -1861 /2016

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 28/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a Aquisição de materiais elétricos destinados a atender a demanda do município. O certame deu ensejo à formalização do contrato nº 382/2013, contemplando previsão de gasto equivalente a R$ 903.384,55.

Em seu relatório inicial (fls. 180/182), a Auditoria concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, haja vista retardo na remessa dos autos a esta Corte[1]. Por força desta eiva, o Corpo Técnico sugeriu a cominação de multa.

Devidamente citada a autoridade responsável (Ofício 2319/15 – 1ª Câmara, fl. 185), o então Prefeito Reginaldo Pereira da Costa, não houve apresentação de defesa.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 00302/16 (fls. 193/196), da lavra da Procuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos seguintes termos:

> *FACE AO EXPOSTO, opina esta Representante do Parquet Especial pela:*
>
> *a) REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório examinado e do contrato dele decorrente, em consonância com a conclusão da Auditoria (fls. 180/182);*
>
> *b) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, em virtude de a licitação ter sido protocolada fora do prazo estabelecido na RN TC 02/2011;*
>
> *c) RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de que guarde estrita observância aos preceitos constitucionais, da Lei 8.666/93 e das Resoluções Normativas desta Corte, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios.*

VOTO DO RELATOR

Dessume-se da instrução processual que não há qualquer eiva a macular o certame licitatório. O que levou, tanto o Parquet *Especial quanto a Auditoria, a pugnar pela cominação de multa cinge-se à questão do envio a destempo dos autos. O cenário descrito assemelha-se àquele que marcou o Processo TC 00043/2015, também referente a licitação realizada pela Prefeitura de Santa Rita, que será julgado na presente sessão cameral. Não vejo razão para atribuir ressalva ao certame ou ao contrato correlato.*

Assim, voto pela regularidade do Pregão Presencial nº 28/2013, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como do contrato dele decorrente. Comine-se ao gestor responsável, o ex-Prefeito Reginaldo Pereira da Costa, multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB)[2], pela remessa intempestiva do caderno processual, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.

---

[1] *O item 4 da exordial aponta que a homologação ocorreu em 03/07/2013, tendo a remessa sido feita em 05/01/2015 (data equivocadamente gravada como 05/01/2005).*

[2] *UFR-PB equivalente a 44,91 (junho/2016)*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar regular o Pregão Presencial nº 28/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como o contrato dele decorrente; aplicar multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao ex-Prefeito municipal de Santa Rita, senhor Reginaldo Pereira da Costa, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de junho de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 2 de Junho de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO